



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 06776/06

Origem: Prefeitura Municipal de Montadas

Natureza: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal – Embargos de Declaração.

Responsável: Jairo Herculano de Melo - Prefeito

Interessados: José Maucélio Barbosa

Lindembergue Souza Silva

Advogado: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14.233) e outros

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Contratos por excepcional interesse público. Município de Montadas. Exame de contratações temporárias por excepcional interesse público. Descaracterização da excepcionalidade. Irregularidade das contratações. Multa. Assinação de prazo para restabelecimento da legalidade. Não cumprimento. Recurso de revisão. Não provimento do recurso. Embargos de Declaração com conteúdo de cumprimento de decisão. Conhecimento e não provimento dos embargos.

ACÓRDÃO APL – TC 00412/16**RELATÓRIO**

Trata, o presente processo, sobre representação apresentada pela Procuradoria Regional do Trabalho, em decorrência de denúncia manejada pelo Sindicato dos Odontologistas do Estado da Paraíba – SINDODONTO e do Sindicato dos Trabalhadores Público em Saúde da Paraíba – SINDSAÚDE, acerca de contratações irregulares, realizadas pelos Municípios paraibanos, de profissionais da área da saúde, com eventual burla ao que dispõe o art. 37, II da CF/88, no caso, no âmbito da **Prefeitura Municipal de Montadas**.

Por meio do Acórdão AC2 – TC 00081/15, de 20/01/2015 e publicado em **30/01/2015**, a colenda 2ª Câmara decidiu: 1) JULGAR IRREGULARES os contratos temporários, ante a ausência do caráter de necessidade temporária das funções, constantes do QUADRO I; 2) APLICAR MULTA de R\$8.815,42 (oito mil, oitocentos e quinze reais e quarenta e dois centavos) ao atual Prefeito de Montadas, Sr. JAIRO HERCULANO DE MELO; 3) APLICAR MULTA DE R\$2.000,00 (dois mil reais) ao ex-Prefeito de Montadas, Sr. LINDEMBERGUE SOUZA SILVA; 4) ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário das multas ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira municipal, sob pena de cobrança executiva; 5) ASSINAR PRAZO de 90 (noventa) dias ao atual Prefeito de Montadas, Sr. JAIRO HERCULANO DE MELO, para o restabelecimento da legalidade, através de providências no sentido da admissão de pessoal por concurso público ou processo seletivo público, conforme o caso, em cargos, devidamente criados por



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 06776/06

lei, necessários para as atividades rotineiras da pública administração, sob pena de aplicação de multa e demais cominações cabíveis, de tudo fazendo prova a este Tribunal; e 6) ALERTAR o Gestor sobre a declaração de inconstitucionalidade pelo Tribunal de Justiça da Paraíba de dispositivos de leis municipais (inclusive a de Montadas) sobre contratação de pessoal por tempo determinado, por falta de requisitos mínimos constitucionais de fruição do instituto.

Em 29/06/2016, pelo Acórdão APL – TC 00336/16, publicado em **19/07/2016**, o Tribunal Pleno decidiu, em meio a outras deliberações, negar provimento ao recurso de revisão interposto em **26/03/2015**. Vejamos:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC 06776/06**, referentes, nessa assentada, a **recurso de revisão** interposto pelo Prefeito do Município de Montadas, Sr. JAIRO HERCULANO DE MELO, contra a decisão consubstanciada no **Acórdão AC2 - TC 00081/15**, sobre o exame das contratações temporárias por excepcional interesse público no Município de Montadas, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em, preliminarmente, **CONHECER** do recurso interposto e, no mérito, decida:

I) NEGAR-LHE PROVIMENTO;

II) MANTER as multas aplicadas;

III) CONSIDERAR CUMPRIDO PARCIALMENTE o Acórdão AC2 – TC 00081/15, em virtude da diminuição do número de servidores contratados por excepcional interesse público;

IV) ASSINAR NOVO PRAZO de 90 (noventa) dias ao atual Prefeito de Montadas, Sr. JAIRO HERCULANO DE MELO, para o restabelecimento da legalidade, através de providências no sentido da admissão de pessoal por concurso público ou processo seletivo público, conforme o caso, em cargos, devidamente criados por lei, necessários para as atividades rotineiras da pública administração, sob pena de aplicação de multa e demais cominações cabíveis, de tudo fazendo prova a este Tribunal; e

V) DETERMINAR a Auditoria a verificação do cumprimento do **item IV** deste Acórdão quando do exame da Prestação de Contas do Município de MONTADAS relativas ao exercício de 2016.

O atual Prefeito, Sr. JAIRO HERCULANO DE MELO, impetrou em **27/07/2016** Embargos de Declaração de fls. 266/273.

O processo foi agendado extraordinariamente para a presente sessão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 06776/06

VOTO DO RELATOR

PRELIMINAR

É assegurado aos interessados que possuem processos tramitando nesta Corte de Contas o direito de recorrer das decisões que lhe sejam desfavoráveis. Tal possibilidade está prevista no Regimento Interno (Resolução Normativa RN - TC 10/2010), Título X, Capítulos I a V, ao cuidar da admissibilidade dos recursos, da legitimidade dos recorrentes, das espécies de recursos disponíveis ao prejudicado, assim como estabelecer seus prazos e as hipóteses de cabimento.

Neste sentido, assim prevê o art. 227, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sobre a possibilidade de interposição de Embargos de Declaração.

CAPÍTULO II Dos Embargos de Declaração

Art. 227. Serão cabíveis embargos declaratórios para corrigir omissão, contradição ou obscuridade, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da decisão recorrida.

§ 1º. Os embargos de declaração serão dirigidos ao relator do processo e, caso sejam conhecidos, suspenderão os prazos para o cumprimento do decisório embargado e para a interposição de outros recursos.

§ 2º. Não serão conhecidos os embargos de declaração que não indicarem os aspectos omissos, contraditórios ou obscuros na decisão embargada.

Art. 228. Quando manifestamente protelatórios os embargos, o Tribunal, declarando que o são, condenará o embargante ao pagamento de multa de até 10% (dez por cento) do valor da penalidade prevista no caput do artigo 201.

Art. 229. Os embargos declaratórios serão analisados no Gabinete do Relator e colocados em pauta na sessão imediatamente seguinte à data em que foram protocolizados.

§ 1º. Os embargos declaratórios prescindem de manifestação escrita ou oral do Ministério Público junto ao Tribunal.

§ 2º. Somente por deliberação plenária serão os autos remetidos à Auditoria para esclarecimentos adicionais considerados necessários à remissão da obscuridade, contradição ou omissão, hipótese em que poderão ser submetidos a parecer ministerial se as conclusões do órgão auditor forem no sentido de modificar o mérito da decisão embargada.

§ 3º. Não caberá sustentação oral no julgamento de embargos declaratórios.

Verifica-se, portanto, ser o prazo para manejo dos Embargos de Declaração de 10 (dez) dias. Para o caso em tela é **tempestiva** a irresignação interposta.

Quanto ao requisito da legitimidade, o art. 222, do RI/TCE/PB, assegura àqueles que demonstrarem interesse jurídico em relação à matéria examinada. No caso em epígrafe, o embargante é o responsável, de modo que se mostra como **parte legítima** para a sua apresentação.

O recorrente alega contradição entre a decisão contida no item IV do Acórdão APL – TC 00336/16, por não haver condições de cumprimento em razão da legislação eleitoral.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, cabe conhecer do embargo, rumo ao exame de sua substância.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 06776/06

MÉRITO

Não custa sublinhar que, consoante decorre do texto constitucional, a prévia aprovação em concurso é, como regra, condição do ingresso no serviço público. Preceitua a Carta Magna, em seu art. 37, II, que: *“a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos”*.

Nesse mesmo dispositivo, encontra-se a exceção à regra do concurso público, que consiste nas nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. Além disso, a Carta Magna vigente, abrandando a determinação contida no dispositivo supra, permite que União, Estados, Distrito Federal e Municípios efetuem contratações, em caráter temporário, para atender a excepcional interesse público, conforme se observa da dicção do inciso IX do art. 37, da CF/88.

A partir da leitura daquele inciso IX, há a **necessidade de existência de prévia lei para regulamentar os casos de contratação temporária** em cada uma das esferas da pessoa de direito público interno. No caso dos autos, não há informações de que exista o comando normativo municipal nesse sentido. E mesmo havendo norma, não se pode atribuir às contratações suscitadas pela Auditoria o caráter de necessidade temporária a atrair a possibilidade de vínculos apenas por tempo determinado. Nessa esteira, é pertinente assinalar o outrora já decidido sobre a matéria pelo Supremo Tribunal Federal:

“A regra é a admissão de servidor público mediante concurso público: CF, art. 37, II. As duas exceções à regra são para os cargos em comissão referidos no inciso II do art. 37, e a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. CF, art. 37, IX. Nessa hipótese, deverão ser atendidas as seguintes condições: a) previsão em lei dos cargos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público; d) interesse público excepcional.” (ADI 2.229, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 9-6-2004, Plenário, DJ de 25-6-2004.) No mesmo sentido: ADI 3.430, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 12-8-2009, Plenário, DJE de 23-10-2009.

Assim, havendo necessidade permanente da execução dos serviços contratados, deve a gestão municipal realizar concurso público para preenchimento dos cargos existentes no quadro de servidores da municipalidade. Em pesquisa à relação de servidores constantes do “Sagres On Line”, é possível observar que, ainda em março de 2016, havia **setenta e oito**, em abril de 2016, **setenta e nove** e em maio de 2016, **oitenta e um** profissionais contratados por excepcional interesse público. Veja-se:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 06776/06

SAGRES On Line

Prefeitura Municipal de Montadas
(Atualizado até 05/2016)

ReceitasDespesasEmpenhosDisponibilidadesLicitaçõesObrasPessoalVeículosCredores

Folha de Pessoal - Maio/2016 -

Nº	Código	Cargo, emprego e função	Tipo	Servidores
1	12310000	AGENTE COMUNITARIA DE SAUDE DA FAMILIA	Contratação por excepcional interesse público	4
2	11460000	ASSISTENTE SOCIAL	Contratação por excepcional interesse público	1
3	00090000	AUXILIAR DE ENFERMAGEM	Contratação por excepcional interesse público	1
4	11890000	AUXILIAR DE LIMPEZA URBANA E RURAL - CTR	Contratação por excepcional interesse público	4
5	00760000	AUXILIAR DE SERVICOS	Contratação por excepcional interesse público	6
6	11180000	DIGITADOR	Contratação por excepcional interesse público	1
7	11900000	ENCARREGADO DA IDENTIFICACAO - CTR	Contratação por excepcional interesse público	1
8	00330000	ENFERMEIRA PSF (EXP.INT. 8H DIARIAS)	Contratação por excepcional interesse público	1
9	11800000	MÉDICO - GINECOLOGISTA	Contratação por excepcional interesse público	1
10	11810000	MEDICO - PEDIATRA	Contratação por excepcional interesse público	1
11	00380000	MEDICO PSF (EXP.INTEGRAL 8HS DIARIA)	Contratação por excepcional interesse público	3
12	12270000	MERENDEIRA / COZINHEIRA - CTR	Contratação por excepcional interesse público	3
13	00850000	MOTORISTA	Contratação por excepcional interesse público	1
14	11910000	MOTORISTA C - CTR	Contratação por excepcional interesse público	1
15	11920000	MOTORISTA D - CTR	Contratação por excepcional interesse público	6
16	00440000	ODONTOLOGO	Contratação por excepcional interesse público	4
17	11100000	PROFESSOR A2 CONTRATADO	Contratação por excepcional interesse público	37
18	00910000	VIGIA (VIGILANTE)	Contratação por excepcional interesse público	5
TOTAL				81

Cabe observar que o acórdão embargado se refere ao recurso de revisão impetrado e o recurso de revisão não possui efeito suspensivo. Ou seja, a decisão ali combatida foi parcialmente cumprida desde a primeira decisão, vez que, quando da decisão inicial (Acórdão AC2 – TC 00081/15) datada de 20/01/2015 encontravam-se contratados por excepcional interesse público **duzentos e doze** profissionais. A decisão contida no Acórdão APL – TC 00336/16 apenas reforçou aquela constante do Acórdão AC2 – TC 00081/15 ao novamente determinar o restabelecimento da legalidade, através de providências no sentido da admissão de pessoal por concurso público ou processo seletivo público, conforme o caso, em cargos. Depois, ao contrário, o gestor passou a incrementar as contratações irregularmente e agora apresenta os presentes embargos, alegando contradição. Na realidade não há contradição alguma na decisão embargada diante da regra ser a admissão de servidor público mediante concurso público, conforme a CF, art. 37, II.

A regularização do quadro pode ser feita pela anulação de atos ilegais, prescindindo de determinadas condutas, tais como nomear, contratar ou exonerar servidor público, bem como pela nomeação de servidores a partir de concurso já homologado antes do período proibitivo da legislação eleitoral. Em todo caso, as razões dos embargos se referem ao cumprimento da decisão. Se há entraves jurídicos, cabe ao gestor alegar naquela oportunidade, o que será objeto de verificação.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que este egrégio Tribunal, preliminarmente, **conheça** dos Embargos de Declaração interpostos e, no mérito, **negue-lhe provimento**, mantendo-se o teor da decisão recorrida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 06776/06

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC 06776/06**, referentes, nessa assentada, a **Embargos de Declaração** impetrado pelo Prefeito do Município de Montadas, Sr. JAIRO HERCULANO DE MELO contra o Acórdão APL – TC 00336/16, sobre o exame das contratações temporárias por excepcional interesse público no Município de **Montadas**, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme o voto do Relator, em: **1)** preliminarmente, **CONHECER** dos Embargos de Declaração interpostos; e **2)** no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólume a decisão recorrida.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões do Tribunal Pleno.

Plenário Ministro João Agripino.

Assinado 12 de Agosto de 2016 às 10:37



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

PRESIDENTE

Assinado 11 de Agosto de 2016 às 07:25



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

RELATOR

Assinado 11 de Agosto de 2016 às 09:09



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

PROCURADOR(A) GERAL